

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

RENATO DURO DIAS

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL [Recurso eletrônico on-line] organização
CONPEDI

Coordenadores: José Ricardo Caetano Costa, Renato Duro Dias, José Sérgio Saraiva – Florianópolis: CONPEDI,
2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-072-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais e seguridade. 3. Previdência social. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

Foram apresentados todos os 11 artigos inscritos e aprovados no GT n. 58, de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social. Segue uma sinopse de cada um dos trabalhos apresentados.

No artigo denominado *A ACCOUNTABILITY COMO SOLUÇÃO PARA FRAUDES PREVIDENCIÁRIAS: FORTALECIMENTO DE TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE NO INSS*, de autoria de Thaís Santos Farias , Maria Scarlet Lopes Vasconcelos , Lara Jessica Viana Severiano, os autores analisam o papel protecionista da Previdência Social brasileira, diante dos fatores da incapacidade, desemprego, e velhice, promovendo justiça social e redução das desigualdades. No entanto, apontam que há uma complexidade no sistema do INSS que o torna vulnerável a fraudes, comprometendo sua integridade financeira e a confiança pública. Estudam a necessidade urgente de reforçar os mecanismos de controle e governança do INSS, onde a accountability se apresenta como uma solução eficaz, apresentando mecanismos de controle interno e uma cultura organizacional prevenindo a ocorrência de fraudes e aumentando a confiança no sistema previdenciário.

No artigo denominado *A APLICAÇÃO DA TEORIA DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NA ATUAÇÃO DO INSS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA EXPERIÊNCIA COLOMBIANA NO CASO T-068 DE 1998*, de Giovanna de Carvalho Jardim, os autores investigam a viabilidade e a pertinência da aplicação da teoria do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) pelo STF para enfrentar as violações de direitos fundamentais, considerando a crescente judicialização de benefícios e a ineficiência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), partindo da decisão T-068/1998 da Corte Constitucional da Colômbia. Propõem a declaração do ECI pelo STF, que deve atuar comprometido para mudanças estruturais, a fim de alinhar as ações do INSS aos direitos fundamentais, promovendo um sistema mais ágil e eficiente.

No artigo denominado *A BALANÇA PREVIDENCIÁRIA E SEUS FATORES DE DESEQUILÍBRIO*, de Alexandre Helvécio Alcobaça da Silveira , Raimundo Barbosa De Matos Neto , Raul Lopes De Araujo Neto, os autores apontam que a relação jurídica previdenciária é composta de duas outras relações jurídicas distintas, uma representando o financiamento do sistema (custeio) e a outra representando a prestação dos benefícios. Ambas estando diretamente conectadas, na medida em que a relação jurídica de custeio é a

responsável pela arrecadação dos valores necessários para o cumprimento da relação jurídica consistente no pagamento dos benefícios. Apontam que a relação jurídica previdenciária pode ser representada por uma balança, em que cada um dos pratos representaria as relações jurídicas de custeio e de prestação de benefícios. Constatam que três fatores costumam ser identificados como os causadores desse desequilíbrio, quais sejam, a redução do trabalho formal, o mecanismo da desvinculação de receitas da União e a questão demográfica.

No artigo denominado BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC: POSSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA BENEFICIÁRIA DE BPC CONTRIBUIR COMO BAIXA RENDA NA ALIQUOTA DE 5%, de Carla Christina Damaceno Bezerra , Juliana Rabelo Paulini Ferreira , Marcelo Fernando Borsio, os autores tem como objetivo analisar a Seguridade Social como um todo, para avaliar um de seus pilares, que é a Assistência Social, em relação ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), estabelecido pela Lei n. 8.742/1993, bem como, avaliando a possibilidade do beneficiário do BPC realizar a contribuição previdenciária como facultativo, numa alíquota mais benéfica, qual seja a de 5%, correspondente ao público validado como baixa renda que, atualmente, é vedada para esse caso. A análise da problemática girará em torno da não perpetuação da assistência social prestada pelo Estado, frente à possibilidade da contribuição previdenciária numa alíquota mais adequada ao público dos beneficiários do BPC, que tem uma menor capacidade contributiva, ofertando a esse a oportunidade de adquirir os requisitos para uma aposentadoria, perdendo a condição da precariedade do benefício assistencial.

No artigo denominado CONSELHO TUTELAR E ANÁLISE ECONOMICA DO DIREITO: FATORES ENVOLVIDOS NA CRIAÇÃO DE MAIS CONSELHOS NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS, de Fernanda Sarita Tribess , Priscila Zeni De Sa , Feliciano Alcides Dias, os autores avaliam a Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, que recomenda a criação de, pelo menos, um Conselho Tutelar para cada cem mil habitantes no município, buscando, com auxílio do instrumental teórico da análise econômica do direito, diagnosticar possíveis causas com potencial de influenciar a racionalidade da tomada de decisão de governantes locais quanto à criação de mais Conselhos Tutelares, órgão este incumbido, precipuamente, da missão de zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e adolescentes com prioridade absoluta na garantia dos direitos sociais. Como hipótese, acredita-se que, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, existam fatores, além daqueles meramente orçamentários, que podem influenciar a decisão política dos gestores da Administração Pública Municipal, quanto a criação, ou não, de mais unidades de Conselho Tutelar.

No artigo denominado **INVERSÃO DE VALORES: O PAPEL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) COMO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUA FUNÇÃO SOCIAL NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**, de Bruno Vilar Dugacsek e José Ricardo Caetano Costa, os autores apontam a papel do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como uma entidade fundamental na administração pública e sua função social crucial na concessão de benefícios previdenciários. A pesquisa analisa como o INSS, enquanto órgão público, tem a responsabilidade não apenas de administrar os recursos previdenciários, mas também de garantir que os direitos dos cidadãos sejam preservados e respeitados. O artigo explora a importância da função social desempenhada pelo INSS, abordando como sua atuação influencia a vida dos beneficiários e a estabilidade social. Aborda, também, a relevância da eficiência administrativa para assegurar que os benefícios sejam concedidos de forma justa e oportuna, oferecendo uma visão crítica sobre a atuação do INSS e suas implicações para a sociedade.

No artigo denominado **LEI ESTADUAL DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS EM CONTRAPONTO À POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS E A FISCALIZAÇÃO DAS BARRAGENS**, de Luciana Nascimento Souza Werner , Ludymila Nascimento de Souza , Lyssandro Norton Siqueira, os autores avaliam a Lei 23.795/21 Política Estadual dos Atingidos por Barragens e a Lei nº 14.755/23, que institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), indicando que estas trouxeram um avanço importante ao reconhecerem formalmente os direitos das Populações Atingidas mitigando os impactos socioambientais decorrentes da construção, operação, desativação ou rompimento de barragens, estabelecendo direitos como reparação por meio de reposição, indenização ou compensação equivalente, reassentamento coletivo como opção prioritária e assistência técnica independente. No Brasil temos 26.609 barragens cadastradas por 33 órgãos fiscalizadores no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB). O artigo investiga as Barragens de Minas Gerais, dando importância ao direito de segurança que está intrínseco à Política Nacional de Segurança de Barragens e na fiscalização por parte do poder público, concluindo que a segurança dos atingidos é um contraste em relação à Política Nacional de Segurança de Barragens e a fiscalização das barragens, pois a não eficácia da fiscalização e da inspeção está contraditória em relação aos tratados dessas normativas.

No artigo denominado **O PAPEL DOS ESTEREÓTIPOS EM FACE DA PROTEÇÃO SOCIAL DO SEGURADO ESPECIAL: DISCUSSÕES SOBRE A NECESSIDADE DE RUPTURA DE PRÉ-CONCEITOS**, de Vítor Prestes Olinto , Dandara Trentin Demiranda , José Ricardo Caetano Costa, apontam que desde a década de oitenta, do século passado, os segurados especiais não possuíam proteção social pois não eram abarcados pela legislação

previdenciária brasileira. A Constituição Federal de 1988 representou um marco para a seguridade social, equiparando trabalhadores urbanos e rurais. Apesar dos avanços, verifica-se que os rurícolas seguem enfrentando dificuldades no momento de requerer benefícios previdenciários em razão de estereótipos que, apesar da ausência de previsão legal, interferem negativamente na proteção de tais trabalhadores. O artigo possui como objetivo geral analisar de que modo os estereótipos criados pelo Poder Judiciário podem afetar os segurados especiais na busca por benefícios previdenciários, a partir da análise de jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.. Foi possível constatar que a criação de estereótipos e a padronização de perfis são elementos que limitam o acesso de segurados especiais aos benefícios da Previdência Social, necessitando-se, assim, de uma visão voltada para a igualdade social com a consequente desconstrução desses pré-conceitos existentes.

No artigo denominado REFORMA TRABALHISTA E SEUS IMPACTOS NA VIDA E SAÚDE DO TRABALHADOR: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS CAPACIDADES DE MARTHA NUSSBAUM E O ODS 8, DA AGENDA 2030 DA ONU, de Marcelino Meleu , Aleteia Hummes Thaines, os autores analisam a reforma trabalhista inserida pela Lei nº 13.467, de 2017, além de discutir a incidência do dano existencial e o compromisso nacional com a Agenda 2030 da ONU, que entre seus objetivos elenca a necessidade de prescrever políticas públicas que garantam o trabalho decente. Para tanto, questionam se a reforma introduzida pela Lei n. 13.467/17 desvirtua as finalidades social e biológica da jornada de trabalho, comprometendo as capacidades vida e saúde do trabalhador, ocasionando dano existencial indenizável, além de dificultar a implementação da meta 8.3 do ODS 8, da Agenda 2030 da ONU. Utilizam como marco teórico Martha Nussbaum, e sua delimitação de capacidades, que se propõe a fornecer as condições ou garantias humanas necessárias para alcançar a justiça e a dignidade humana para todos. Concluem que a Lei nº 13.467, de 2017 ao deixar de delimitar a jornada de trabalho e ao contrário, admitir sua prorrogação ou sua conectividade integral, além de atentar contra a dignidade humana, as capacitações do indivíduo, e os compromissos do ODS 8, pode configurar do dano existencial ao trabalhador.

Uma ótima leitura a todos(as).

Os Coordenadores

**LEI ESTADUAL DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS EM CONTRAPONTO À
POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS E A FISCALIZAÇÃO
DAS BARRAGENS**

**STATE LAW FOR THOSE AFFECTED BY DAMS IN CONTRAST TO THE
NATIONAL DAM SAFETY POLICY AND DAM INSPECTION**

**Luciana Nascimento Souza Werner
Ludymila Nascimento de Souza
Lyssandro Norton Siqueira**

Resumo

A Lei 23.795/21 Política Estadual dos Atingidos por Barragens e a Lei nº 14.755/23, que institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), trouxeram um avanço importante ao reconhecerem formalmente os direitos das Populações Atingidas mitigando os impactos socioambientais decorrentes da construção, operação, desativação ou rompimento de barragens, estabelecendo direitos como reparação por meio de reposição, indenização ou compensação equivalente, reassentamento coletivo como opção prioritária e assistência técnica independente. No Brasil temos 26.609 barragens cadastradas por 33 órgãos fiscalizadores no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB). Nesse contexto, consegue-se imaginar a grande população de pessoas consideradas expostas ao funcionamento dessas barragens. Porém, as normativas de segurança das barragens e das fiscalizações precisam agir coerentemente para que realmente a população tenha seus direitos resguardados partindo do princípio que o direito do atingido começa pela segurança e essa só pode ser garantida por uma fiscalização eficaz. Sendo assim, o artigo trata das Barragens de Minas Gerais dando importância ao direito de segurança que está intrínseco à Política Nacional de Segurança de Barragens e na fiscalização por parte do poder público. O artigo caracteriza como pesquisa qualitativa e bibliográfica, sendo que as discussões e resultados foram alcançados a partir de dados secundários. A segurança dos atingidos é um contraste em relação à Política Nacional de Segurança de Barragens e a fiscalização das barragens, pois a não eficácia da fiscalização e da inspeção está contraditória em relação aos tratados dessas normativas.

Palavras-chave: Lei, Atingidos, Barragens, Segurança, Fiscalização

Abstract/Resumen/Résumé

Law 23.795/21, the State Policy for Those Affected by Dams, and Law 14.755/23, which establishes the National Policy on the Rights of Populations Affected by Dams (PNAB), have brought significant progress by formally recognizing the rights of the Affected Populations. These laws mitigate the socio-environmental impacts resulting from the construction, operation, deactivation, or rupture of dams, establishing rights such as compensation through restitution, indemnification, or equivalent compensation, collective resettlement as a priority

option, and independent technical assistance. In Brazil, there are 26,609 registered dams overseen by 33 regulatory agencies within the National Information System on Dam Safety (SNISB). In this context, one can imagine the large population of people exposed to the operation of these dams. However, dam safety regulations and inspections need to act consistently to ensure that the population's rights are truly safeguarded, based on the principle that the rights of the affected begin with safety, which can only be guaranteed through effective oversight. Thus, this article addresses the Dams of Minas Gerais, emphasizing the right to safety that is intrinsic to the National Dam Safety Policy and the oversight by public authorities. The article is characterized as qualitative and bibliographic research, with discussions and results based on secondary data. The safety of those affected contrasts with the National Dam Safety Policy and the inspection of dams, as the ineffectiveness of oversight and inspection contradicts the principles of these regulations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law, Affected populations, Dams, Safety, Oversight

Introdução

As barragens são estruturas físicas de contenção de substâncias líquidas ou misturas de líquidos e sólidos, que, de acordo com suas especificidades de funcionamento, apresentam diversos benefícios tanto para o uso da população quanto para o uso das indústrias. Essas construções permitem a irrigação, o lazer, o turismo e a navegação, porém são estruturas que, tanto na sua instalação, construção e operação, são causadoras de impactos para o meio ambiente e para a população local.

Deste modo, enquanto causadoras de impacto, as barragens expõem toda uma população categorizada como “atingidos por barragem” e que se vê exposta aos potenciais consequências a partir da construção das barragens e não só caso venham efetivamente acontecer acidentes.

Para compreender o panorama da gestão da segurança das barragens brasileiras e da implementação das políticas de segurança, existe o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB) que reúne informações sobre as barragens de usos múltiplos da água, de geração de energia elétrica, de contenção de resíduos industriais e de contenção de rejeitos de mineração, abrangendo tanto as que são submetidas à lei, quanto as que não são.

Segundo os dados do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), em agosto de 2024, encontram-se 26.943 barragens cadastradas. O sistema mostra duas classificações que serão focadas nesse artigo, que são: categoria de risco (CRI) e dano potencial associado (DPA). O DPA considera o potencial de perdas de vidas humanas e os impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes de eventual ruptura. Já a classificação quanto à CRI, considera as características técnicas em função dos métodos construtivos, do estado de conservação, da idade do empreendimento e do atendimento ao Plano de Segurança da Barragem-PSB.

Desse total, 4.012 barragens apresentam dano potencial associado como alto, porém, esse número de barragens com DPA alto pode aumentar, pois 14.366 barragens ainda não foram classificadas. Simultaneamente, 2.925 são de categoria de risco (CRI) alto e esse valor também pode aumentar, pois 15.592 ainda não foram classificadas. Nesse contexto, consegue-se imaginar a grande população de pessoas consideradas expostas ao funcionamento dessas barragens.

As barragens são regulamentadas pela Lei n. 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais. Lembrando que essa lei se aplica somente a barragens que apresentem pelo menos uma das características específicas como: a altura do maciço da jusante até a crista maior ou igual a 15 metros, capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000 de metros cúbicos, reservatório que contenha resíduos perigosos, categoria de dano potencial médio ou alto, categoria de risco alto a critério do fiscalizador.

Em 26 de dezembro de 2022, o Decreto n. 11.310 regulamentou dispositivos da Lei n. 12.334, de 20 de setembro de 2010, para dispor sobre as atividades de fiscalização e a governança federal da Política Nacional de Segurança de Barragens, instituindo o Comitê Interministerial de Segurança de Barragens e alterando o Decreto n. 10.000, de setembro de 2019. Apesar da Lei n. 12.334 ser de 2010, percebe-se alterações para atender possíveis falhas na segurança das barragens.

Os desastres causados pela mineradora Samarco em Mariana/MG, em 5 de novembro de 2015, e pela empresa Vale em Brumadinho também em Minas Gerais, em 25 de janeiro de 2019, tiveram como possíveis causas falhas nos sistemas de prevenção coordenado por auditorias internas e externas, impossibilitando o pleno acesso a informações pelos órgãos públicos responsáveis pela fiscalização. No momento desses eventos, a legislação então vigente mostrou-se insuficiente para a plena assistência das pessoas atingidas pelo rompimento das barragens.

Em Minas Gerais, a Lei Estadual n. 23.795, de 15 de janeiro de 2021, foi pioneira ao instituir a Política Estadual de Direitos das Populações Atingidas por Barragens. Posteriormente, a Lei Federal n. 14.755, de 15 de dezembro de 2023, instituiu a política nacional trazendo aspectos importantes para favorecer a população dos atingidos.

O objetivo deste artigo é analisar os dados disponíveis sobre a segurança das barragens de acordo com as normativas vigentes e a eficácia das fiscalizações tanto por parte das empresas quanto por parte do Poder Público, verificando se a Lei da Política Estadual de Direitos das Populações Atingidas por Barragens realmente atinge seus objetivos partindo do pressuposto da segurança e da eficácia dos órgãos de fiscalização.

Metodologicamente, o artigo caracteriza como pesquisa qualitativa e bibliográfica, sendo que as discussões e resultados foram alcançados a partir de dados secundários, ou seja, foram obtidos a partir de busca em banco de dados, artigos, livros, revistas, entre outros. Será analisada a Lei dos Atingidos por Barragens fazendo interlocuções de como

acontece a fiscalização das barragens através das informações expostas pelos órgãos públicos fiscalizadores e fazer a análise comparativa da lei que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens com as normas estaduais de Minas Gerais.

1 Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB)

O Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB) é um dos pilares da Política Nacional de Segurança de Barragens (Lei n. 12.334/2010) e é gerido pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). O SNISB age como um cadastro consolidado de informações sobre barragens, cuja inserção dos dados está sob a responsabilidade de cada entidade ou órgão fiscalizador de segurança de barragens no Brasil e foi criado pela Lei n. 12.334/2010, onde se define que deverá compreender coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações das barragens em construção, em operação e desativadas.

O sistema contém informações consolidadas de barramentos para diferentes usos e sem qualquer restrição em termos de altura ou capacidade total do reservatório. Assim, abrange barragens submetidas ou não à Lei n. 12.334/2010 e também define princípios básicos: (i) descentralização da obtenção e produção de dados e informações; (ii) coordenação unificada do sistema; e (iii) acesso a dados e informações garantido a toda a sociedade. As diretrizes da atuação e competências foram dispostas pela Resolução CNRH nº 144/2012.

Além disso, está sendo desenvolvido baseado no conceito modular e com desenvolvimento faseado. A modularidade tem como objetivo diminuir a complexidade do sistema, facilitando o seu desenvolvimento, as atualizações e a expansão futura. Este modelo pretende garantir flexibilidade na inserção de novas funcionalidades e proceder à adaptação progressiva do sistema que já permite armazenar registro detalhado das principais características das barragens, apresentando gráficos e mapas e gerenciamento de informações relativas ao Plano de Segurança de Barragens, suas Inspeções, Revisões Periódicas, Plano de Ação de Emergência, dentre outras.

Segundo o SNISB, são 33 órgãos fiscalizadores de barragens, sendo cada órgão específico de acordo com a especificidade da barragem. São eles:

Órgão fiscalizador	Total de barragens cadastradas
ANA - Agência Nacional de água e Saneamento Básico	1149
INEMA/BA - Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	502
ADASA/DF - Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do DF	114
AGERH/ES - Agência Estadual de Recursos Hídricos	608
DAEE/SP - Departamento de Águas e Energia Elétrica	678
ANM - Agência Nacional de Mineração	984
IPAAM/AM - Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas	43
CETESB/SP - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo	2
IMAC/AC - Instituto de Meio Ambiente do Acre	425
SCDE/SC - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável de Santa Catarina	59
IAT/PR - Instituto Água e Terra do Paraná	1667
FEMARH/RR - Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Roraima	104
APAC/PE - Agência Pernambucana de Águas e Clima	463

FEAM/MG - Fundação Estadual do Meio Ambiente de Minas Gerais	22
SEMAD/GO - Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás	1077
IGARN/RN - Instituto de Gestão das Águas do Estado do Rio Grande do Norte	703
SEMARH/AL - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Alagoas	125
SEDAM/RO - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia	141
SEMA/MA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais de Maranhão	87
NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins	976
IGAM/MG - Instituto Mineiro de Gestão das Águas	1324
FEPAM - Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler – RS	3
SEMA/MT - Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Mato Grosso	375
IMASUL/MS - Instituto de Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul	1999
INEA/RJ - Instituto Estadual do Ambiente do Rio de Janeiro	34
SRH/CE - Secretaria dos Recursos Hídricos do Ceará	400
SEMA/RS - Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura do Rio Grande do Sul	10260

SEMAS/PA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará	429
AESA/PB - Agência Executiva de Gestão das Águas da Paraíba	571
ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica	1302
SEMAR/PI - Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí	58
SEMA/AP - Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amapá	22
SEMAC - Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas de Sergipe	103

Fonte: Elaboração própria a partir de dados do SNISB

O SNISB também fornece informações como Legislações/Regulamentos, Guias e Manuais, além dos Relatórios de Segurança de Barragens, podendo ser acessado por qualquer pessoa ao clicar no perfil cidadão interessado. Porém, para abastecer o sistema com informações precisa-se de senha e somente o empreendedor ou fiscalizador tem acesso a essa funcionalidade. A Lei n. 14.066, de 30 de setembro de 2020, que modifica e atualiza alguns aspectos da Lei n. 12.334, impõe adequações ao SNISB. Em face disso a Agência estabeleceu como prioridade implementar as modificações que a nova lei estipula.

Nesse artigo iremos focar nas informações das Barragens de Minas Gerais priorizando o Potencial de Danos Associados, Categoria de Risco, Órgão Fiscalizador e fase de vida dessas barragens.

2 Análise sobre as informações sobre barragens no Estado de Minas Gerais

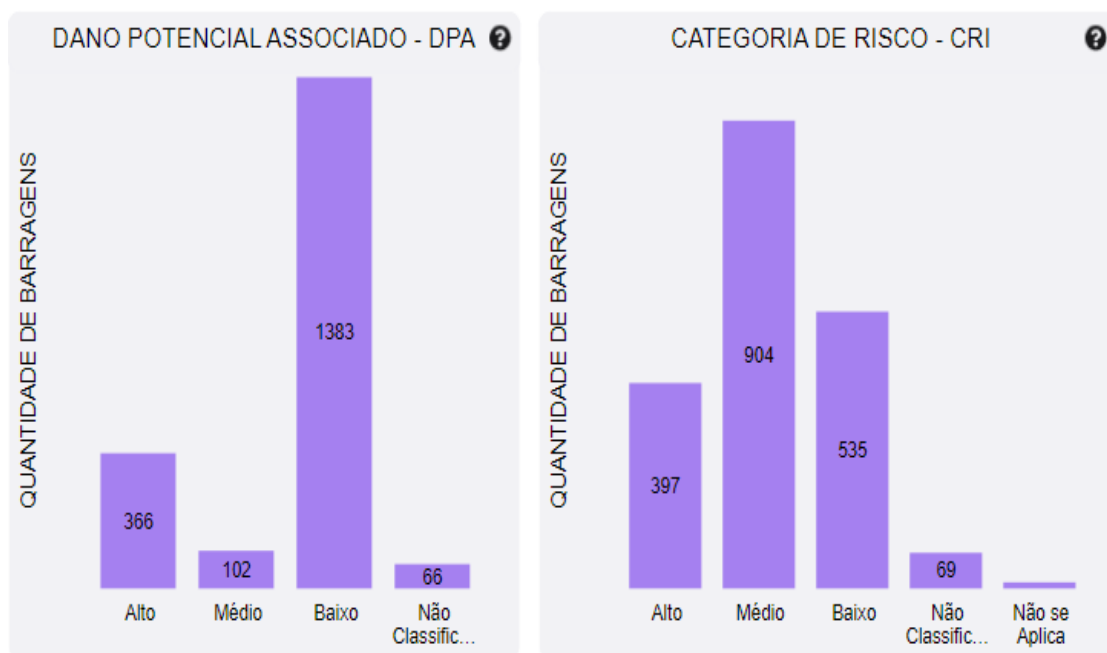
Para a análise dos dados contidos no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), utilizamos o filtro da plataforma que contém as informações de: nomes de barragens, código SNISB, Estado, município, uso principal,

completude, categoria de risco, dano potencial associado, regulada, fiscalizador, empreendedor, região hidrográfica, comitê estadual e fase de vida.

De acordo com dados do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), Minas Gerais é um dos estados com o maior número de barragens cadastradas no Brasil. São 1917 barragens cadastradas, sendo que no ano de 2024 foram cadastradas 392 barragens. O sistema ainda informa que nenhuma barragem foi inspecionada esse ano.

Encontramos como órgãos fiscalizadores das barragens em Minas Gerais: Agência Nacional de Água e Saneamento Básico (ANA), Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Agência Nacional de Mineração (ANM), Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM/MG), Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM/MG) e Instituto Água e Terra (IAT).

De acordo com as informações contidas na imagem abaixo, as barragens estão divididas em Dano Potencial Associado que indicará a quantificação de potencial causado se vier a romper e Categoria de Risco que é determinada pelas características construtivas e de conservação da barragem.



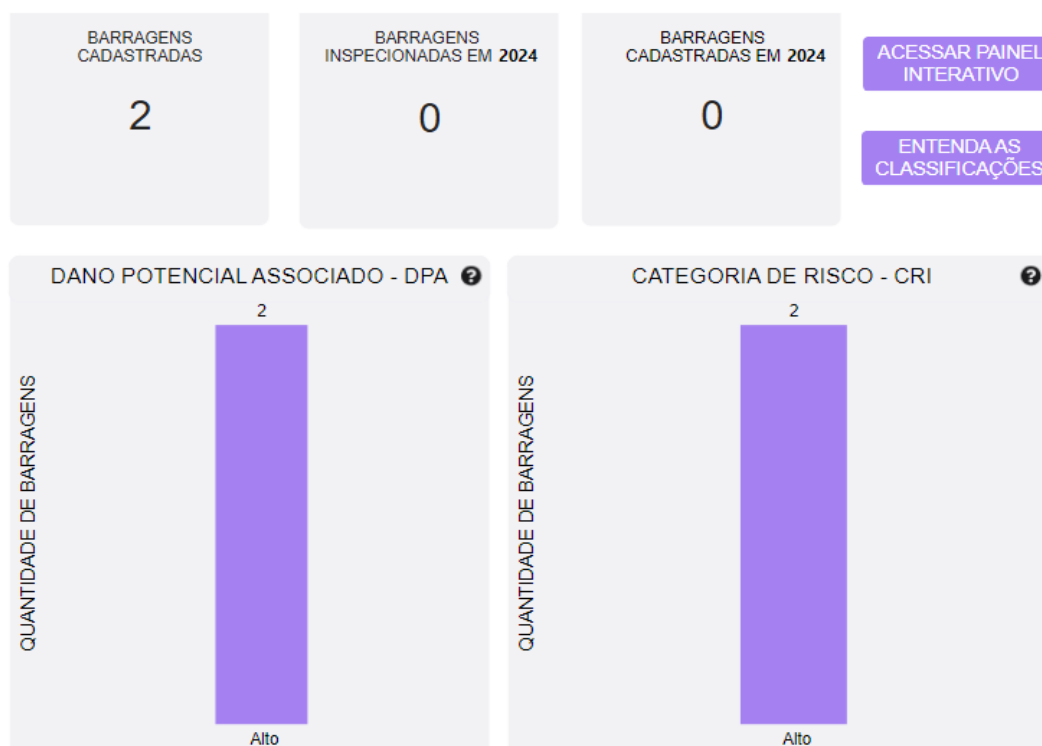
Fonte: Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB)

Do total de 1917 barragens, 366 possuem dano potencial associado classificado como alto e 397 estão associadas à categoria de risco alto. Não podemos descartar as classificações de médio e baixo, pois esses números apesar de serem mais baixos podem

trazer impactos à população de atingidos. Analisando a fase de vida dessas barragens no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB) na categoria de risco, observa-se que 223 estão em operação, 19 estão desativadas, 1 no primeiro enchimento, 15 descomissionadas, 1 rompida e 15 destas não possuem nenhuma informação sobre as fases da vida.

Ao usar os filtros Categoria de Risco Alto e Dano Potencial Associado Alto, obtivemos as seguintes informações:

I - O órgão fiscalizador Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) possui cadastradas 2 barragens que de acordo com as informações, não realizou nenhuma inspeção. A tabela abaixo apresenta o nome, a localização e as demais informações.

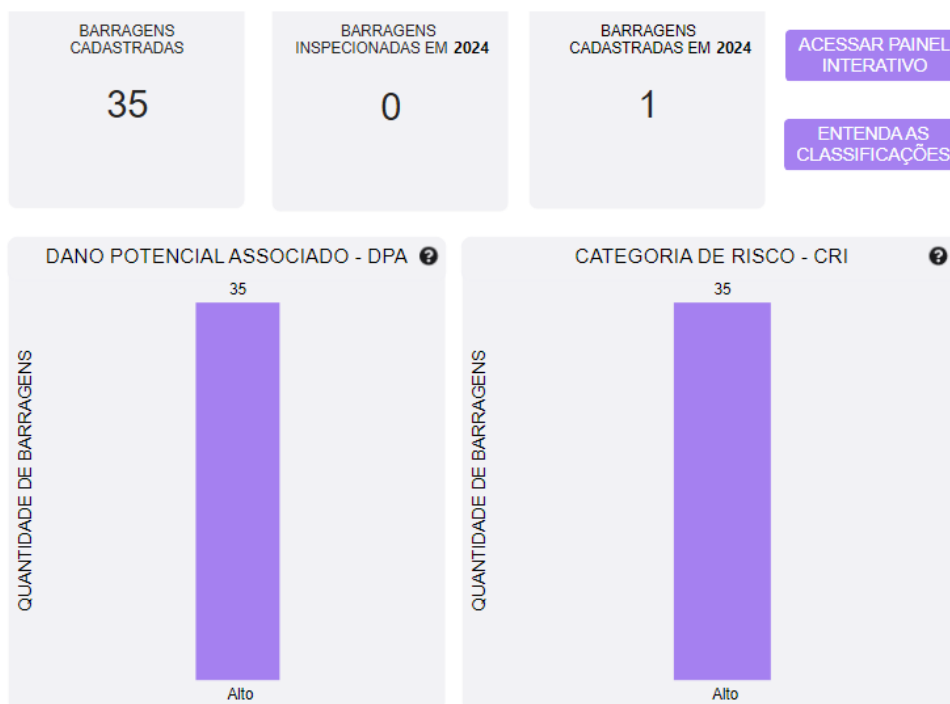


Fonte: Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB)

NOME DA BARRAGEM	LOCALIZAÇÃO	DATA DA ÚLTIMA FISCALIZAÇÃO	DATA DE INSPEÇÃO	REGULADA /FASE DA VIDA
Fazenda Recanto	Indaiabira	Não informada	Não informada	Sim, em operação
Córrego do Turvo	Mantena	Não informada	Não informada	Sim, em operação

Fonte: Elaboração própria a partir de dados do SNISB

II - Já Agência Nacional de Mineração (ANEEL), como veremos abaixo, apresenta 35 barragens cadastradas e nenhuma inspecionada em 2024.



Fonte: Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB)

NOME DA BARRAGEM	LOCALIZAÇÃO	DATA DA ÚLTIMA FISCALIZAÇÃO	DATA DE INSPEÇÃO	REGULADA/FASE DA VIDA
5 (Mutuca)	Nova Lima	20/04/2023	21/12/2022	Sim, em operação
Alcindo Vieira	Itabira	10/10/2023	Não informada	Sim, em operação
Barragem B	Pato de Minas	Não informada	18/12/2019	Sim, desativada
Barragem Bacia de Decantação 03	Esmeralda	27/07/2023	Não informada	Sim
Barragem D4	Caldas	25/09/2023	Não informada	Sim, em operação
Barragem II Mina Engenho	Rio Acima	17/07/2023	Não informada	Sim, não tem informada se está em operação ou

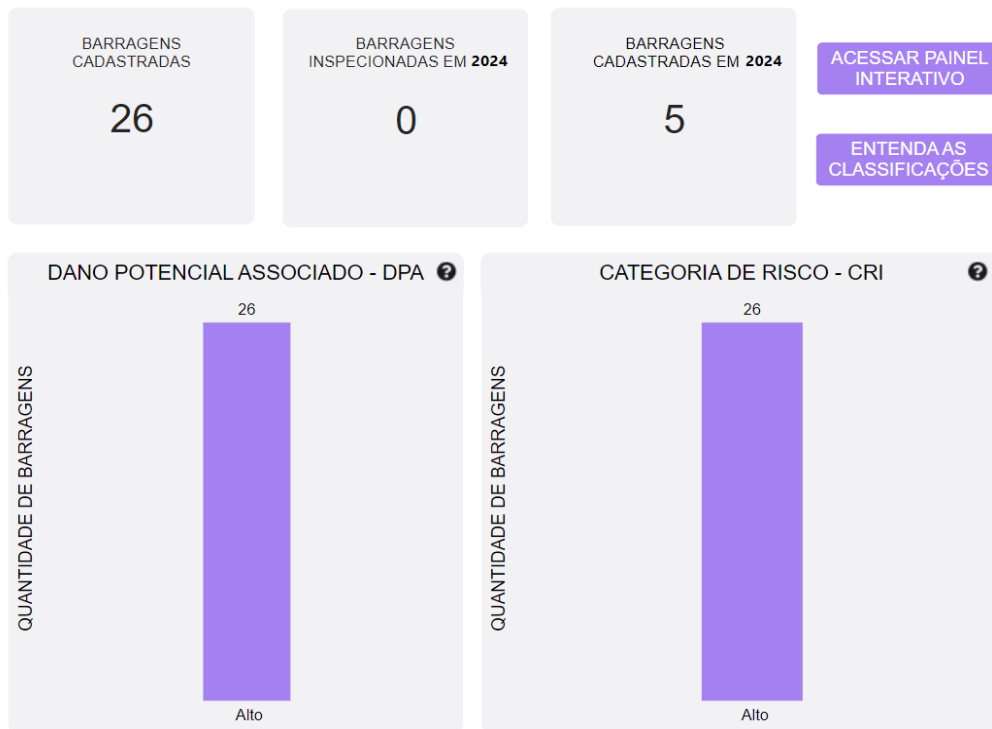
				desativada
Barragem Mina Engenho	Rio Acima	17/07/2023	24/06/2022	Sim, não tem informada se está em operação ou desativada
Contenção de Finos de CDS I	Santa Bárbara	16/02/2022	16/02/2022	Sim, em operação
Dicão Leste	Mariana	03/07/2023	05/01/2022	Sim, em operação
Mosquito	Catas Altas	04/07/2023	05/01/2022	Sim, em operação
Porteirinha	Santa Bárbara	09/11/2022	09/11/2022	Sim, em operação
Teste Robson	Divinópolis	Não possui	Não possui	Sim, em operação

Fonte: Elaboração própria a partir de dados do SNISB

A ANEEL, possui a maior parte das barragens em sua jurisdição em situação de descomissionamento ou desativadas. Por isso, a tabela apresenta somente as barragens ainda em operação. Entre os 3 órgãos fiscalizadores citadas, a ANEEL é a que possui mais informações de fiscalização e inspeção. As barragens desativadas são: A barragem 6 e a 7a localizadas em Nova Lima, a barragem Água fria localizada em Ouro Preto, a Barragem B localizada em Pato de Minas, a Barragem B1A e a Barragem Quéias localizadas em Brumadinho, a Barragem B2 Auxiliar localizada em Rio Acima, a Barragem de Rejeitos localizada em Itatiaiuçu, a Barragem de Rejeitos – BAR localizada em Caldas, a Barragem Rejeitos localizada em Fortaleza de Minas, Barragem Maravilhas II localizada em Itabirito e a barragem Norte/Laranjeiras localizada em Barão de Cocais.

Já as barragens descomissionadas são: a barragem B4 localizada em Itapecerica, a barragem Campo Grande localizada em Mariana, a barragem Doutor, Forquilha I, Forquilha II, Forquilha III, e Grupo localizadas em Ouro Preto, a barragem Pontal localizada em Itabira, a barragem Sul Superior localizada em Barão de Cocais, a barragem Vargem Grande localizada em Nova Lima e a barragem Xingu localizada em Mariana.

III- O Instituto Mineiro de Gestão (IGAM) das águas possui 26 barragens cadastradas e nenhuma inspecionada em 2024.



Fonte: Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB)

NOME DA BARRAGEM	LOCALIZAÇÃO	DATA DA ÚLTIMA FISCALIZAÇÃO	DATA DE INSPEÇÃO	REGULADA/FASE DA VIDA
Bacia de detenção do Parque Lagoa do Nado	Belo Horizonte	Não informada	Não informada	Sim, em operação
Bacia de detenção Engenho Nogueira	Belo Horizonte	Não informada	Não informada	Sim, em operação
Barragem 01	Igarapé	Não informada	Não informada	Sim, não possui informação se está em operação ou não
Barragem 01	Araçuaí	04/10/2023	Não informada	Sim, em operação

Barragem 02	Igarapé	Não informada	Não informada	Sim, sem informação se está em operação ou desativada
Barragem 1	Sete Lagoas	Não informada	Não informada	Sim, em operação
Barragem 1 Açudão	Luz	Não informada	23/05/2023	Sim, sem informação se está em operação ou desativada
Barragem 2	Sete Lagoas	Não informada	Não informada	Sim, sem informação se está em operação ou desativada
Barragem 3	Sete Lagoas	Não informada	Não informada	Sim, em operação
Barragem Cachoeira da Prata	Cachoeira da Prata	Não informada	Não informada	Sim, em operação
Barragem da Caatinga	Bocaiúva	Não informada	Não informada	Sim, em operação
Barragem de Perenização Setubal	Jenipapo de Minas	05/10/2023	Não informada	Sim, em operação
Barragem do Pântano	Santa Juliana	Não informada	Não informada	Sim, sem informação se está em operação ou desativada
Barragem Lagoa das Esmeraldas	Esmeraldas	Não informada	Não informada	Sim, desativada
Barragem Ribeirão	Medina	Não informada	Não informada	Sim, sem informação se está em operação ou desativada
Barragem Santa Lúcia ¹				
Barramento	Guaxupé	Não informada	Não informada	Sim, em operação

¹ A Barragem de Santa Lúcia localizada em Belo Horizonte aparece na contagem de barragens cadastradas, porém quando procurados mais detalhes dentro da plataforma, a barragem aparece como inexistente.

Barramento 1	Guaxupé	Não informada	Não informada	Sim, em operação
Barramento 2	Guaxupé	Não informada	Não informada	Sim, em operação
Bico da Pedra	Janaúba	Não informada	Não informada	Sim, em operação
BIII - Reservatório de Detenção do Ribeirão Água Suja	Nova Lima	Não informada	Não informada	Sim, em operação
Dique B2	Igarapé	Não informada	Não informada	Sim, sem informação se está em operação ou desativada
Dique B3	Igarapé	Não informada	Não informada	Sim, sem informação se está em operação ou desativada
Dique B4	Igarapé	Não informada	Não informada	Sim, sem informação se está em operação ou desativada
João de Paula Cabral	Paraisópolis	Não informada	Não informada	Sim, em operação
Represa Bicano	Campina Verde	19/01/2023	27/02/2023	Sim, em operação

Fonte: Elaboração própria a partir de dados do SNISB

Dentre as barragens selecionadas com o CRI alto e DPA alto, o órgão fiscalizador ANA não possui data de fiscalização e nem de inspeção, já a ANEEL possui a maioria das barragens em sua jurisdição com datas da última fiscalização e inspeção, poucas não possuem as informações, porém a maior parte das barragens estão descomissionadas ou desativadas. Por fim, o IGAM também tem uma lacuna de informações em relação à fiscalização e inspeção.

A partir dos dados do SNISB, é possível observar uma tendência de aumento no número de barragens cadastradas anualmente, de modo a trazer uma expectativa positiva relacionada à completude das informações. Porém, o total de barragens inspecionadas e classificadas ainda está muito limitada em relação ao total de barragens cadastradas.

Constata-se que é necessário e importante que os fiscalizadores intensifiquem as verificações e classificações das barragens sob sua responsabilidade.

Assim como explicitado no Relatório de Segurança de Barragens de 2023, uma limitação se encontra na relação entre os atores envolvidos, sendo que o empreendedor tem o papel principal na garantia da segurança das barragens, enquanto os órgãos fiscalizadores, como poder público, possuem a obrigatoriedade de acompanhar o cumprimento das ações exigidas em lei. De acordo com Siqueira e Rezende (2022), essa responsabilidade ambiental cível é um dos temas mais debatidos no Direito Ambiental, especialmente nas últimas 2 décadas, onde hoje pode-se afirmar que essa responsabilidade é objetiva, orientada pela teoria do risco integral e imprescritível.

Outro ponto fundamental citado também no Relatório de Segurança de Barragens de 2023, é que para assegurar um acompanhamento eficaz da segurança das barragens, é essencial aumentar o número de equipes de fiscalização, especialmente aquelas com dedicação exclusiva. A escassez de equipes especializadas na gestão de barragens representa um desafio significativo para a maioria dos órgãos fiscalizadores, dificultando o cumprimento adequado de suas atribuições em relação ao número crescente de barragens sob sua responsabilidade.

Em 2020, o G1 publicou uma matéria dizendo que Minas Gerais tinha um fiscal para fiscalizar 364 barragens. Não existe transparência nessa informação para ter conhecimento se essa realidade mudou. Sendo assim, ainda existe uma grande preocupação em estarmos nas mãos das empresas que muitas vezes a ética se torna consequência do capitalismo.

Com o progresso da tecnologia e o aumento do volume de extração de minérios, as barragens, antes simples e de pequena escala, passaram a conter uma quantidade maior de rejeitos, resultando em colapsos com impactos significativos (Comitê Brasileiro de Barragens, 2011; Freitas, 2019). Uma particularidade dessas estruturas é a alta frequência com que as barragens de rejeito falham, apresentando uma taxa de falhas consideravelmente superior à das barragens de reservatórios de água (Chambers, Higman, 2011).

Além da atuação administrativa, é imprescindível garantir que os responsáveis tomassem medidas preventivas e não deixem de realizar a recuperação do dano ambiental em andamento, assegurando financeiramente a reparação completa dos danos. Portanto, foi fundamental uma intervenção judicial coordenada, com o objetivo de iniciar a busca por soluções consensuais (Siqueira e Rezende, 2022).

Deste modo, a sociedade se vê refém de um sistema que busca a reparação do dano ao invés de evitar que acidentes aconteçam. O fundamento do Direito Ambiental consiste no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como fundamental, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (Granziera, 2019). Porém o causador do dano ambiental é imputado com sanção administrativa, sem a obrigação de reparação integral do dano, como apresenta o artigo 225, parágrafo 3º da Constituição da República de 1988.

3 Análise comparativa entre a Lei n. 12.334/2010 e o Decreto n. 11.310/2022 em relação a Política Estadual dos Direitos das Populações Atingidas por Barragens

A constitucionalização pode ser um meio de avançar para a efetivação dos direitos fundamentais. Deste modo, houve uma tendência mundial à elevação constitucional da proteção ambiental, o que marca o nascimento do Direito Constitucional Ambiental (Cirne, 2019). Ao analisar comparativamente a constitucionalização do meio ambiente, Herman Benjamin (2008; 2015) identificou cinco bases comuns nos textos. São elas: (a) a compreensão sistêmica, o que determina o tratamento das partes a partir do todo; (b) o compromisso para não empobrecer a Terra e sua biodiversidade; (c) a atualização do direito de propriedade, sob a orientação da sustentabilidade; (d) o respeito ao devido processo ambiental, garantindo o contraditório, com processos decisórios transparentes, democráticos e bem-informados; (e) a constante preocupação com a sua implementação, em busca de resultados. Esses são os elementos centrais do Direito Constitucional Ambiental.

A Política Nacional de Segurança de Barragens prevê, entre seus objetivos, monitorar e acompanhar as ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens e criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público através de fiscalização, orientação e correção das ações de segurança.

Já no Capítulo III da Lei n. 12.334/2010, está previsto como um dos fundamentos da PNSB (redação dada pela Lei n. 14.066 de 2020) fazer com que as informações sejam transparentes e tenham a participação e controle social.

Destaque-se, ainda, no capítulo V, artigo 16, inciso V, que o órgão fiscalizador é obrigado a exigir do empreendedor o cadastramento e atualização das informações relativas à barragem no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB).

Conforme já exposto, as informações extraídas no próprio Sistema demonstram a ausência de atualização das informações por parte dos empreendedores, de modo que o controle das ações de segurança se vê prejudicado e a falta de transparência inviabiliza a participação social por meio do acesso à informação. Silva e Silva (2020) enfatizam:

A ausência de informações suficientes para a tomada de decisão é um fato preocupante no cenário de risco nacional, pois o conhecimento se a barragem se submete ou não à PNSB é o trabalho básico de todas as entidades fiscalizadoras. Passados nove anos após a implementação da PNSB, essa obrigação deveria estar praticamente finalizada. Cabe frisar que a legislação vigente prevê, mediante o Plano de Segurança de Barragem, inspeções regulares ou especiais (órgãos fiscalizadores), Revisões Periódicas de Segurança de Barragem (RPSB) (art. 9º) (por parte do empreendedor) e a elaboração de Planos de Ação de Emergência (PAE), sempre que a barragem for classificada como de DPA alto (art. 11) (Silva; Silva, 2020).

O Decreto de n. 11.310 de 2022 regulamenta dispositivos da Lei acima para dispor sobre as atividades de fiscalização e governança federal e institui o Comitê Interministerial de Segurança de Barragens alterando também o Decreto 10.000 de 2019. Este Decreto, em seu capítulo II artigo 2º, dispõe que as atividades de fiscalização têm como objetivo garantir ao atendimento à legislação, às normas e aos padrões de segurança, para mitigar a probabilidade de ocorrência de incidentes, acidentes ou desastres e amenizar suas consequências.

A Lei n. 23.795 de 2021, que instituiu em Minas Gerais a Política Estadual dos Atingidos por Barragens, prevê no art. 1º, parágrafo 2º, que a PEAB abrange ações prévias, concomitantes e posteriores às atividades de planejamento, construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens, nos casos em que essas atividades apresentam risco potencial de dano ou causem impacto. Em seu art. 4º, a PEAB prevê como uma de suas diretrizes o fortalecimento da atuação conjunta e articulada das esferas de governo na proteção aos direitos dos atingidos.

Diante disso, podemos observar que há um investimento para que exista um sistema para fiscalizar e evitar que aconteçam os desastres, porém também é possível constatar que diante da lacuna de informações existente no SNISB, a população de atingidos por barragens, se vê dependente de política de reparação de danos que também não se mostra eficaz. Para Siqueira e Rezende (2022),

Falta a esse novo modelo de reparação a definição de um mecanismo para dirimir os conflitos técnicos com assertividade e celeridade. A falta de entendimento sobre a melhor solução técnica a ser adotada no caso concreto retarda o processo reparatório perpetuando os danos socioambientais e

socioeconômicos, transmitindo à sociedade o sentimento de frustração diante do Sistema de Justiça. O aperfeiçoamento do modelo passa, a nosso sentir, pela introdução de uma espécie de arbitragem técnica, com profissionais credenciados pelo envolvidos no procedimento de reparação e creditados perante as instituições públicas (Siqueira; Rezende, 2022).

Deste modo, ao analisar os dados disponíveis no SNISB e as leis citadas, compreendemos que há uma dificuldade de atualização e clareza quanto à situação das barragens, o que pode comprometer o acesso das populações potencialmente em risco, impedindo a sua ampla participação no acompanhamento das medidas relacionadas à segurança das estruturas. Além disso, com a lacuna de informações sobre as barragens, as populações potencialmente em risco, são colocadas como reféns de um modelo de reparação de danos e não na posição de pessoas dignas do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e assegurados de uma sadia qualidade de vida.

Conclusão

Considerando os dados disponíveis atualmente no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), é preocupante a situação do acompanhamento das situações das barragens no Brasil e em destaque no Estado de Minas Gerais. Observou-se que há um grande número de barragens, com informações limitadas sobre o seu atual estado, fiscalizações e inspeções. Foram analisadas as barragens classificadas com alto risco e dano potencial associado e o sistema possui informações limitadas sobre a regulação e sobre as respectivas fases de acompanhamento das estruturas.

O panorama do SNISB em relação a Minas Gerais é de uma brecha significativa de informações em relação às barragens com DPA e CRI alto. Nenhuma dessas barragens foram inspecionadas em 2024 e muitas delas não possuem informação de quando foram fiscalizadas e inspecionadas. Isso vai contra a determinação da Lei n. 12.334/2010 que preza pelas informações transparentes e pela participação e controle social. O SNISB pode ser acessado por qualquer cidadão interessado, porém, sem informações não há transparência nenhuma para que a população atingida por barragem possa saber da real situação e periculosidade.

Minas Gerais é o estado que possui o maior número de barragens no Brasil e de acordo com a Lei 12.334/2010, a Agência Nacional de Mineração – ANM, órgão

fiscalizador, é obrigada a exigir do empreendedor o cadastramento e atualização das informações relativas à barragem. Entretanto, com a ausência de atualização das informações, o controle das ações de segurança se vê ineficaz.

O Decreto n. 11.310/2022 em seu capítulo II artigo 2º apresenta o objetivo de garantir o atendimento à legislação, às normas e aos padrões de segurança para, dessa forma, mitigar a probabilidade de ocorrência de incidentes, acidentes ou desastres. E a Lei n. 23.795/2021 também abrange ações prévias, concomitantes e posteriores às atividades de planejamento, construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens. Todavia, nenhuma das leis é eficiente se não houve o engajamento dos empreendedores em cadastrar e atualizar as informações das situações das barragens.

Por isso, a população de atingidos por barragens, se qualifica como dependente de uma política de reparação de danos e não como portadora de direitos que resguardam sua segurança e que garanta viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em vista dos argumentos apresentados, a segurança dos atingidos, apesar de prevista na Política Nacional de Segurança de Barragens, depende do incremento da fiscalização das barragens, pois eventuais falhas da fiscalização e da inspeção colocam em risco a efetividade dessas normativas.

Portanto, para a melhoria do sistema de informação e para melhor fiscalização e inspeção, se vê necessário que aumentem as equipes de fiscalização qualificadas, para que sejam os empreendedores responsabilizados administrativa, cível e criminalmente pela omissão de informações e não somente após a ocorrência dos desastres.

Referências Bibliográficas

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO. Relatório de Segurança de Barragens. Brasília/MG, 2024. Disponível em:

<https://www.snisb.gov.br/portal-snisb/documentos-e-capacitacoes/rsb>. Acesso: 19/08/2024.

BENJAMIN, A. H. V. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (Orgs.). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 83-154.

BENJAMIN, A. H. V. O meio ambiente da Constituição Federal de 1988. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n. 1, p. 37-80, jan./jun. 2008.

Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informativo/article/viewFile/449/407>>. Acesso em: 26/08/2024.

BRASIL. Decreto nº 11.310, de 26 de dezembro de 2022. Comitê Interministerial de Segurança de Barragens. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2022.

BRASIL. Lei Nº 12.334, de 20 de setembro de 2010. Política Nacional de Segurança de Barragens. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2010.

BRASIL. Lei nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023. Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Resolução nº 144, de 10 de julho de 2012. Diretrizes para implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens. Ministério do Meio Ambiente, Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Diário Oficial da União, Brasília, 2012.

CHAMBERS DM, HIGMAN B. Long term risks of tailings dam failure. Montana: Center for Science in Public Participation, Bozeman; 2011. Disponível em: <http://www.csp2.org/files/reports/Long%20Term%20Risks%20of%20Tailings%20Dam%20Failure%20-%20Chambers%20%26%20Higman%20Oct11-2.pdf>. Acesso em: 25/08/2024.

CIRNE, M. B. Enfoque dogmático para o Estado de Direito Ambiental. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 16, n. 35, p. 219-244, maio/ago. 2019. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1584>>. Acesso em: 25/08/2024.

COMITÊ BRASILEIRO DE BARRAGENS. A história das barragens no Brasil, Séculos XIX, XX e XXI: cinquenta anos do Comitê Brasileiro de Barragens. Rio de Janeiro: CBDB; 2011.

FREITAS C, Silva M. Acidentes de trabalho que se tornam desastres: os casos dos rompimentos em barragens de mineração no Brasil. Rev. bras. med. trab. 2019; 17(1):21-29.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito Ambiental. 5. Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019.

MINAS GERAIS. Lei nº 23.795, de 15 de janeiro de 2021. Política Estadual dos Atingidos por Barragens. Assembleia Legislativa de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, 2021.

PIMENTEL, Thaís; CHIMICATTI, Pedro. Minas Gerais só tem um fiscal para vistoriar suas 364 barragens no momento. G1 Minas, Belo Horizonte, 26/11/2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/11/26/minas-tem-so-um-fiscal-para-vistoriar-suas-364-barragens-no-momento.ghtml>. Acesso em: 15/07/2024

SILVA, Eliane Lima e; SILVA, Mariano Andrade da. Segurança de barragens e os riscos potenciais à saúde pública. Saúde debate 44 (spe2), Jul 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/GxCcNJjsWLzNqmN9HbsFgqG/#>. Acesso em: 25/08/2024

SIQUEIRA; L. S.; REZENDE, E. N. Desastres ambientais: acertos e desacertos de um novo modelo de reparação no Caso Samarco. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 19, n. 45, p. 299-318, set/dez. 2022. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2456>. Acesso em: 28/08/2024.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SEGURANÇA DE BARRAGENS. Disponível em: <https://www.snisb.gov.br/portal-snisb/inicio>. Acesso em: 13/07/2024